NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 24/2017

Por ordem superior se torna público que, em 22 de setembro de 2014, a República de Singapura depositou junto do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de vinculação à Convenção sobre Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotada em Viena, em 26 de outubro de 1979, conforme revista pelas Emendas adotadas em Viena, em 8 de julho de 2005, nessa ocasião tendo formulado a seguinte reserva:

Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção, a República de Singapura declara que não se considera vinculada aos dois procedimentos de resolução de conflitos previstos no n.º 2 do artigo 17.º

A República de Singapura formulou ainda a seguinte declaração:

A República de Singapura entende que o artigo 10.º da Convenção inclui o direito de as autoridades competentes decidirem pela não submissão de ações judiciais junto das autoridades judiciárias caso o presumível autor da infração seja abrangido pela legislação em matéria de detenção preventiva e segurança nacional.

Em cumprimento do seu artigo 19.º, a Convenção entrou em vigor para a República de Singapura em 22 de outubro de 2015.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/90, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 62, de 15 de março de 1990, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de setembro de 1991, conforme o Aviso n.º 163/91, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 258, de 9 de novembro de 1991.

Portugal é Parte das Emendas à Convenção, aprovadas, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2010, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2010, tendo Portugal depositado o seu instrumento de adesão às Emendas à Convenção em 26 de novembro de 2010, conforme o Aviso n.º 357/2010, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 3 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 25/2017

Por ordem superior se torna público que, em 1 de julho de 2016, a República da Letónia depositou, junto do Governo da República Francesa, país depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, adotada em Paris, a 14 de dezembro de 1960.

Em cumprimento do seu artigo 16.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Letónia em 1 de julho de 2016.

Portugal é Parte da mesma Convenção e dos atos adicionais à referida Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 43 829, publicado no *Diário de Governo,* 1.ª série, n.º 174, de 28 de julho de 1961, tendo depositado a sua carta de ratificação em 4 de agosto de 1961, conforme Aviso publicado no *Diário de Governo,* 1.ª série, n.º 209, de 8 de setembro de 1961.

Direção-Geral de Política Externa, 3 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 26/2017

Por ordem superior se torna público que, em 16 de dezembro de 1997, a República Portuguesa depositou, junto do Governo da República Portuguesa, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia Relativo à Eficiência Energética e aos Aspetos Ambientais Associados, assinados em Lisboa em 17 de dezembro de 1994.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 44.º e do n.º 2 do artigo 18.º do Protocolo, o Tratado e o Protocolo entraram em vigor para a República Portuguesa em 16 de abril de 1998.

Portugal é Parte no Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia Relativo à Eficiência Energética e aos Aspetos Ambientais Associados, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36/96 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/96, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 265, de 15 de novembro de 1996.

À presente data, o Tratado está em vigor para os seguintes Estados:

República Islâmica do Afeganistão desde 20 de junho de 2013, República da Albânia desde 13 de maio de 1998, República Federal da Alemanha desde 16 de abril de 1998, República da Arménia desde 19 de abril de 1998, República da Áustria desde 16 de abril de 1998, República do Azerbaijão desde 16 de abril de 1998, Reino da Bélgica desde 6 de agosto de 1998, Bósnia Herzegovina desde 16 de agosto de 2001, República da Bulgária desde 16 de abril de 1998, Cazaquistão desde 16 de abril de 1998, República do Chipre desde 16 de abril de 1998, República Checa desde 16 de abril de 1998, República da Croácia desde 16 de abril de 1998, Reino da Dinamarca desde 16 abril de 1998, República Eslovaca desde 16 de abril de 1998, República da Eslovénia desde 16 de abril de 1998, Reino de Espanha desde 16 de abril de 1998, República da Estónia desde 2 de agosto de 1998, República da Finlândia desde 16 de abril de 1998, República Francesa desde 27 de dezembro de 1999, Geórgia desde 16 de abril de 1998, República Helénica desde 16 de abril de 1998, Hungria desde 7 de julho de 1998, Irlanda desde 14 de julho de 1999, República da Islândia desde 18 de outubro de 2015, Japão desde 21 de outubro de 2002, Principado de Liechtenstein desde 16 de abril de 1998, República da Letónia desde 16 de abril de 1998, República da Lituânia desde 13 de dezembro de 1998, Grão-Ducado do Luxemburgo desde 16 de abril de 1998, Antiga República Jugoslava da Macedónia desde 25 de junho de 1998, República de Malta desde 28 de agosto de 2001, República da Moldova desde 16 de abril de 1998, Mongólia desde 17 de fevereiro de 2000, Montenegro desde 7 de dezembro de 2015, Reino dos Países Baixos desde 16 de abril de 1998, República da Polónia desde 23 de julho de 2001, República Quirguiz desde 16 de abril de 1998, Reino Unido desde 16 de abril de 1998, Roménia desde 16 de abril de 1998, Reino da Suécia desde 16 de abril de 1998, Confederação Suíça desde 16 de abril de 1998, República do Tajiquistão desde 16 de abril de 1998, Turquemenistão

desde 16 de abril de 1998, República da Turquia desde 4 de julho de 2001, Ucrânia desde 27 de janeiro de 1999, República Uzbequistão desde 16 de abril de 1998, União Europeia desde 16 de abril de 1998.

À presente data, o Protocolo está em vigor para os seguintes Estados:

República Islâmica do Afeganistão desde 20 de junho de 2013, República da Albânia desde 13 de maio de 1998, República Federal da Alemanha desde 16 de abril de 1998, República da Arménia desde 19 de abril de 1998, República da Áustria desde 16 de abril de 1998, República do Azerbaijão desde 16 de abril de 1998, Reino da Bélgica desde 6 de agosto de 1998, Bósnia Herzegovina desde 16 de agosto de 2001, República da Bulgária desde 16 de abril de 1998, Cazaquistão desde 16 de abril de 1998, República do Chipre desde 16 de abril de 1998, República Checa desde 16 de abril de 1998, República da Croácia desde 15 de outubro de 1998, Reino da Dinamarca desde 16 de abril de 1998, República Eslovaca desde 16 de abril de 1998, República da Eslovénia desde 16 de abril de 1998, Reino de Espanha desde 16 de abril de 1998, República da Estónia desde 2 de agosto de 1998, República da Finlândia desde 16 de abril de 1998, República Francesa desde 27 de dezembro de 1999, Geórgia desde 27 de maio de 2004, República Helénica desde 16 de abril de 1998, Hungria desde 7 de julho de 1998, Irlanda desde 14 de julho de 1999, Japão desde 24 de novembro de 2002, Principado de Liechtenstein desde 16 de abril de 1998, República da Letónia desde 4 de fevereiro de 1999, República da Lituânia desde 13 de dezembro de 1998, Grão-Ducado do Luxemburgo desde 16 de abril de 1998, Antiga República Jugoslava da Macedónia desde 1 de outubro de 1998, República de Malta desde 28 de agosto de 2001, República da Moldova desde 16 de abril de 1998, Mongólia desde 19 de março de 2000, Montenegro desde 10 de dezembro de 2015, Reino dos Países Baixos desde 16 de abril de 1998, República da Polónia desde 23 de julho de 2001, República Quirguiz desde 16 de abril de 1998, Reino Unido desde 16 de abril de 1998, Roménia desde 16 de abril de 1998, Reino da Suécia desde 16 de abril de 1998, Confederação Suíça desde 16 de abril de 1998, República do Tajiquistão desde 16 de abril de 1998, Turquemenistão desde 16 de abril de 1998, República da Turquia desde 4 de julho de 2001, Ucrânia desde 27 de janeiro de 1999, República Uzbequistão desde 16 de abril de 1998, União Europeia desde 16 de abril de 1998.

Direção-Geral de Política Externa, 5 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 27/2017

Por ordem superior se torna público que, em 23 de janeiro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Governo da Confederação Suíça, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da retirada da reserva prevista na alínea *b*) do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 7/95, publicada no *Diário da República* n.º 32, de 7 de fevereiro de 1995, que aprovou o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), adotado em Darmstadt, a 1 de dezembro de 1986.

A República Portuguesa é parte no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), adotado em Darmstadt, a 1 de dezembro de 1986, aprovado para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/95 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 16/95, ambos publicados, no *Diário da República* n.º 32, de 7 de fevereiro de 1995.

Direção-Geral de Política Externa, 5 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 132/2017

de 10 de abril

A Portaria n.º 65/2014, de 12 de março, aprovou, no seu anexo e dela fazendo parte integrante, o Regulamento do seguro de colheitas e da compensação de sinistralidade, previstos no Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, criou o sistema de seguros agrícolas, designado SSA, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, apenas na parte respeitante ao seguro de colheitas.

A permanente adaptação à realidade é um dos desafios do setor segurador, introduzindo o dinamismo indispensável à satisfação de novas necessidades, o que pode ser alcançado através da criação de seguros especiais para os quais já exista procura. Efetivamente, a produção de citrinos no Algarve, de cereja nalguns concelhos da Cova da Beira, do Ribadouro e de Trás-os-Montes e da pera rocha no Oeste justificam, pelas suas especificidades e pela sua expressão na produção nacional, um tratamento autónomo relativamente ao seguro horizontal, sendo de admitir estes produtos na categoria dos seguros especiais e respondendo, desta forma às necessidades dos agricultores.

Por seu turno, o interesse manifestado pelo setor agrícola na produção de plantas aromáticas e medicinais, culturas até à data não abrangidas pelo SIPAC, justifica a sua inclusão no seguro de colheita horizontal, passando aquelas culturas a beneficiar do sistema de seguros agrícolas.

A experiência adquirida ao longo dos dois últimos anos de aplicação do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 65/2014, de 12 de março, recomenda, ainda, a utilização do preço dos produtos agrícolas constante da tabela de referência elaborada pelo Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), não só como indicador para efeito do cálculo do capital seguro, mas também como padrão para aferir variações de preços declarados. Caso estas correspondam a valores iguais ou superiores a 20 % do preço de referência, cabe ao tomador de seguros ou segurado comprovar o preço declarado.

Com efeito, importa, na determinação do capital seguro, e, em caso de sinistro, no cômputo dos danos, aproximar métodos de cálculo dos valores reais de cada produção e de cada agricultor, garantindo-se a transparência e a equidade desejáveis nesta matéria. Neste sentido, introduz-se, ainda, uma clarificação na forma de cálculo da indemnização, nos termos da qual deve utilizar-se a produção real e, apenas na impossibilidade do seu apuramento, a produção média anual.

As alterações legislativas entretanto ocorridas, nos regimes jurídicos associados ao setor segurador, tornaram as respetivas referências ou remissões desatualizadas, pelo